



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.7.01.00002926

PROCESSO EXTERNO Nº: 010.0609.2026.0001346-03

ORIGEM: Secretaria da Administração

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): SAEB - Secretaria da Administração

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-028-2026

Acolho o Parecer nº PA-NLC-506-2026, endossado pelo Despacho nº PA-NLC-368-2026, referente ao exame da fase interna de licitação na modalidade concorrência eletrônica, sob o critério do maior desconto linear, destinada à construção e instalação de abatedouros frigoríficos de aves nos Municípios de Tremedal e de Riacho de Santana, custeado, em parte, por recursos federais oriundos do Contrato de Repasse nº 0337241- 36/2010/MAP/CAIXA (doc. 00142490330).

O parecer aponta relevantes providências que devem ser atendidas antes da deflagração da fase externa no certame. Dessa forma, o prosseguimento do feito fica subordinado ao integral atendimento dessas medidas, especialmente daquelas arroladas na conclusão da referida manifestação.

Reitero, com idêntica força vinculante para a instrução do feito, as cautelas assentadas no Despacho nº PA-NLC-368-2026 quanto ao período eleitoral e à responsabilidade fiscal, na esteira do entendimento uniforme já sedimentado nesta Casa a respeito do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Compete à Administração planejar o cronograma físico-financeiro de sorte que os fatos geradores de despesa previstos para o período compreendido entre 1º de maio e 31 de dezembro de 2026 encontrem correspondente lastro financeiro.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Considerando a necessidade de racionalização da demanda e da informação de existência de outros processos referentes à implantação das demais unidades integrantes do mesmo programa (doc. 001464022202), **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r” do Regimento aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme às orientações jurídicas consignadas no Parecer nº PA-NLC-506-2026 e no Despacho nº PA-NLC-368-2026**, devendo ser cumpridas todas as providências apontadas nos citados opinativos, **sob total responsabilidade da Pasta Consulente**.

A uniformização ora conferida, contudo, deve ser compreendida em seus estritos limites, alcançando somente as teses jurídicas comuns e insuscetíveis de variação de um processo para outro.

Permanecem sujeitos a exame próprio em cada expediente, **sob total responsabilidade da unidade demandante**, todos os aspectos que dependem das circunstâncias concretas de cada empreendimento, notadamente: (i) a cadeia dominial e o título que assegure ao Estado o uso do terreno respectivo; (ii) os projetos, memoriais, planilhas, cronogramas e anotações de responsabilidade técnica individualizados; (iii) a compatibilidade entre o custo estimado de cada unidade e a etapa correspondente do plano de trabalho do repasse; (iv) a existência de dotação e de disponibilidade financeira suficientes; (v) as licenças e condicionantes ambientais e sanitárias aplicáveis à respectiva localidade; e (vi) a avaliação de riscos ajustada às particularidades locais.

Sobrevindo peculiaridade fática ou jurídica não enfrentada no opinativo, novo questionamento ou modificação superveniente do contrato de repasse, o expediente deverá ser submetido individualmente à PGE.

Registro, por fim, que permanece integralmente a cargo da Administração a demonstração, em cada processo, o efetivo cumprimento das exigências legais antes da abertura da fase externa de cada procedimento licitatório.

Sigam os autos à Coordenação Executiva, para providências pertinentes, dando-se ciência à Excelentíssima Senhora Procuradora Geral do Estado.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

À SEINFRA, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 24 DE AGOSTO DE 2026

**Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe**

Documento assinado eletronicamente por JAMIL CABUS NETO:61637777515, em 24/08/2026, às 14:05:49, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.7.01.00002926

PROCESSO EXTERNO Nº: 010.0609.2026.0001346-03

ORIGEM: Secretaria da Administração

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): SAEB - Secretaria da Administração

DESPACHO Nº PA-NLC-368-2026

Estou integralmente de acordo com o Parecer nº PA-NLC-506-2026, no qual constam todas as recomendações jurídicas relativas às concorrências eletrônicas, tipo maior desconto sobre os itens do orçamento de referência, cujo escopo é a contratação de empresa especializada para a construção e instalação de abatedouros frigoríficos de aves.

Considerando que as licitações analisadas envolvem custeio a partir de recursos federais, **em momento eleitoral**, cumpre destacar as vedações constantes na Lei n. 9.504/1997, a fim de resguardar os gestores estaduais.

Não há esclarecimento nos autos acerca de ter havido ou não efetiva transferência dos recursos da União relacionados ao convênio que financiará a contratação.

O documento identificado sob o nº 00143155896 assevera que o “pagamento da despesa ocorrerá com recursos financeiros disponibilizados pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia - SEFAZ, oriundos do Contrato de Repasse nº337.241-36/2010, SIAFI nº 7747.291”.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

O efetivo repasse ou não dos recursos vinculados ao convênio citado, inclusive, é ponto de fundamental importância e que merece informação específica nos autos e, em caso positivo, deve ser anexado o documento comprobatório correspondente.

Caso não tenha havido o repasse citado, considerando que o objeto da contratação é custeado com recursos oriundos de transferência voluntária da União, deve a Secretaria observar as restrições do art. 73, VI, “a”, da Lei Federal nº 9.504/1997, que veda, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, a realização de transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, sob pena de nulidade de pleno direito.

Confira-se:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;”

Segundo o calendário eleitoral fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições 2026 (Resolução TSE nº 23.760/2026), essa vedação vigora a partir de 4 de julho de 2026 até a realização das eleições (incluindo o 2º Turno).

Considerando que a presente contratação ainda se encontra em fase preparatória, sem que a execução tenha sido iniciada e sem cronograma prefixado consolidado, caso não tenha havido,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ainda, transferência de recursos da União relativa ao convênio de que se trata, não será viável cogitar de transferência voluntária de recursos no período de vedação eleitoral (de 4 de julho a 4 de outubro de 2026, ou **até a realização de eventual segundo turno**).

Diante disso, a Secretaria deverá cuidar para que os novos cronogramas a serem fixados em relação ao convênio de que se trata estejam em conformidade com as previsões da lei eleitoral.

A licitação não poderá ser realizada sem o ajuste do cronograma do convênio citado e esse ajuste deverá estar em consonância com as vedações da lei eleitoral.

Em qualquer hipótese, a Secretaria deve planejar o cronograma de pagamento das futuras contratações considerando evitar assumir obrigação de pagamento em etapa que dependa de repasse federal dentro do período vedado sem lastro financeiro disponível.

Repercussão conjunta do art. 42 da LRF com a vedação eleitoral de repasse de recursos

O art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

De acordo com a “*Orientação para o Ano Eleitoral 2026*”, elaborada pela PGE e pela Casa Civil, disponível no endereço eletrônico <https://www.ba.gov.br/ibametro/cartilha-orientacoes-para-o-ano-eleitoral-2026>, , merece transcrição a disposição das págs. 52 e 53:

3.3 Realização de despesas que não possam ser cumpridas integralmente dentro do mandato ou vincendas no exercício seguinte

Vedação: contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Período de vigência da Vedação: nos últimos 02 (dois) quadrimestres do mandato do titular do Poder Executivo, ou seja, a partir de 1º de maio de 2026 até 31 de dezembro de 2026.

Base legal: Art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sanções:

- Nulidade do ato;
- Desaprovação das contas do gestor;
- Responsabilização por improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos. (negrito original)

Comentários:

Contrair obrigação de despesa significa praticar todo e qualquer ato que gere uma obrigação de pagar. A fórmula legal é ampla, não se restringindo ao ato de realização do empenho ou à assinatura de contrato.

De qualquer modo, a regra não se aplica no caso de despesas que, previstas no plano plurianual (PPA), ultrapassem o exercício financeiro.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Por fim, convém lembrar que as obrigações contraídas antes de 1º de maio poderão ultrapassar o exercício financeiro, alcançando o ano seguinte. Entretanto, as obrigações contraídas após a data-limite somente serão permitidas se houver projeção de caixa para 31 de dezembro de 2026, indicando a disponibilidade de recursos para custeio das obrigações vincendas. (sublinhado acrescentado).

Como se observa do dispositivo acima transcrito, a disponibilidade de caixa a que alude o parágrafo único do art. 42 deve considerar os encargos e despesas já compromissados até o final do exercício.

A interpretação do art. 42 da LRF foi fixada, com caráter **uniforme**, pelo Parecer PA-NLC-ACN-310/2018, acolhido integralmente pelo Despacho da então Procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa, Dra. Bárbara Camardelli (Processo PGE2018134590-0, SEI 009.0201.2018.0004380-51), ao qual foi atribuído caráter uniforme nos termos do art. 88, IV, “r”, do Decreto Estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I, do Decreto Estadual nº 11.737/2009.

Foram fixadas as seguintes conclusões no mencionado opinativo:

1. o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal não exige que exista disponibilidade de caixa para atendimento da integralidade das despesas que decorrerão de ajuste que venha a celebrado nos últimos dois quadrimestres do mandato.
2. recorrendo-se às expressões "obrigação de despesa" ou obrigação que "tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte" inseridas no aludido dispositivo, observa-se que se veda que, em qualquer ajuste firmado nos últimos dois quadrimestres do mandato, existam fatos geradores de despesas, naquele exercício, que não possam ser saldadas com a correspondente disponibilidade de caixa, não importando se o pagamento destas despesas se dê no próprio exercício ou no seguinte.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

3. ocorrendo despesas empenhadas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, e não pagas no próprio exercício, deverão as mesmas ser salgadas no exercício seguinte nos "restos a pagar" contanto que, para tanto, exista reserva de caixa advinda do exercício anterior.

4. O mero fato de programas ou investimentos estarem previstos no plano plurianual não legitima a celebração do ajuste nos dois últimos quadrimestres do mandato se, com relação a tal ajuste, ocorram fatos geradores de despesas, naquele período, que não possam ser salgadas por disponibilidade de caixa do próprio exercício.”

No que se refere à celebração de contrato por prazo superior ao exercício financeiro, o mesmo Despacho de Qualificação pontuou o seguinte:

“Efetivamente, a vedação que decorre do nosso ordenamento jurídico não é de celebração de contrato, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro mas, sim, de deixar restos a pagar referente a obrigações já entregues e executadas e que não possam ser salgadas com a correspondente disponibilidade de caixa.

Da mesma forma, não se mostra razoável a exigência de disponibilidade de caixa de valores necessários à duração total do contrato, como muito bem pontuado no citado pronunciamento.”

Conforme fixado nesse precedente uniforme, a vedação do art. 42 da LRF, então, não recai sobre a celebração de ajustes de longa duração, mas sobre a existência, nos últimos dois quadrimestres do mandato (1º de maio a 31 de dezembro de 2026), de fatos geradores de despesa que não possam ser saldados com a correspondente disponibilidade de caixa, não importando se o pagamento ocorrer no próprio exercício ou, a título de restos a pagar, no exercício seguinte, hipótese em que se exige reserva de caixa advinda do exercício anterior (conclusões 1 a 3 do parecer uniforme).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

No caso dos autos, parte da despesa da futura contratação decorre de recursos vinculados ao Convênio, cuja parcela a cargo da CEF não se sabe se já foi transferida. Trata-se, portanto, de disponibilidade de caixa vinculada a fonte específica.

Essa transferência, como já exposto acima, está sujeita à vedação do art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/1997, não podendo ocorrer entre 4 de julho de 2026 e a data de realização do pleito, incluído eventual 2º turno, segundo o calendário fixado pela Resolução TSE nº 23.760/2026, ressalvada apenas a hipótese de obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento com cronograma prefixado.

Assim, enquanto não sobrevier o repasse federal — e este não poderá ocorrer durante o período de vedação eleitoral —, **inexistirá disponibilidade de caixa para fazer face às despesas da contratação**. Caso o cronograma físico-financeiro do ajuste preveja fatos geradores de despesa (entrega de etapas, execução de serviços) nos últimos dois quadrimestres de 2026 sem que, a essa data, exista a correspondente disponibilidade de caixa — seja porque o repasse ainda não ocorreu, seja porque, mesmo ocorrendo após o período eleitoral, seja insuficiente ou intempestivo para cobrir o fato gerador em questão —, restará configurada a vedação do art. 42 da LRF, na exata linha do precedente uniforme desta Casa, segundo o qual o dispositivo “não possui nenhuma relação com a hipótese dos contratos longos” (Marques Neto e Ferreira Jordão, citados no Parecer PA-NLC-ACN-310/2018), mas sim com a efetiva existência de lastro financeiro para as despesas cujo fato gerador ocorra nesse período.

Saliente-se que a obrigação de despesa nasce da celebração do próprio contrato e da ocorrência dos fatos geradores nele previstos, momento em que a disponibilidade de caixa deve ser efetivamente verificada, conforme o exemplo prático constante do parecer uniforme citado (cópia em anexo).

Desse modo, recomenda-se que a Secretaria observe o comando citado (art. 42 da LRF) de modo a não contrair obrigações sem a observância do mencionado dispositivo. Trata-se de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

recomendação que também deve nortear a reavaliação, em conjunto com o Concedente, do cronograma do convênio, de modo a compatibilizar a sua execução e a própria contratação que se pretende efetuar com base no presente processo, com as vedações da LRF e da legislação eleitoral.

Feitas estas ressalvas relativas ao período eleitoral, devem os autos seguir ao i. Procurador Chefe desta Procuradoria Administrativa para apreciação do efeito uniforme, a fim de dispensar a oitiva individualizada da PGE em processos similares, **que tenham por escopo a implantação dos dez abatedouros frigoríficos de aves mencionados no do SEI n. 001464022202**, desde que atendidas as recomendações indicadas no opinativo em tela.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 20 DE AGOSTO DE 2026

Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Executiva

Documento assinado eletronicamente por MARIANA CAVALCANTE TANNUS FREITAS:96810831568, em 20/08/2026, às 16:25:08, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.7.01.00002926

PROCESSO EXTERNO Nº: 010.0609.2026.0001346-03

ORIGEM: Secretaria da Administração

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): SAEB - Secretaria da Administração

PARECER Nº PA-NLC-506-2026

**LEI FEDERAL N 14.133/2021 -
CONCORRÊNCIA.**

CONTRATAÇÃO DELEGADA.

Construção e instalação de abatedouros frigoríficos de aves nos municípios de Tremedal e Riacho de Santana/BA. Contratação parcialmente financiada com recursos federais (contrato de repasse nº 747291/2010 – mapa/caixa) c/c contrapartida estadual. Considerações a respeito da regularização da fase interna do certame. Pelo prosseguimento do feito, condicionado às diligências indicadas. Solicitação de atribuição de caráter uniforme ao entendimento jurídico emanado no presente opinativo.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo mediante o qual a Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura – SEAGRI pretende deflagrar licitação, na modalidade concorrência eletrônica, tipo maior desconto sobre os itens do orçamento de referência (aplicação linear), objetivando a contratação de empresa especializada para a construção e instalação de abatedouros frigoríficos de aves nos Municípios de Tremedal



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

e Riacho de Santana, Estado da Bahia, consoante Termo de Referência acostado sob SEI nº 00143950259, e minuta de edital sob SEI nº 00143676724.

Em face da devolução dos autos procedida por esta PGE por conta de pedido formulado pela SEAGRI (00146294569), cuidou a citada Pasta de anexar ao bojo do feito nota técnica firmada pelo Sr. Secretário com o seguinte teor:

A presente informação para processo tem por objetivo submeter à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) a solicitação de emissão de Parecer Jurídico Uniforme referente à análise dos processos licitatórios relacionados à execução do Contrato de Repasse nº 747291/2010, celebrado entre o Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA e esta SEAGRI. A demanda fundamenta-se na necessidade de conferir maior uniformidade, segurança jurídica, eficiência e celeridade aos procedimentos administrativos relacionados à implantação dos 10 (dez) abatedouros frigoríficos de aves.

O referido Contrato de Repasse contempla a construção de dez unidades de abatedouros frigoríficos de aves em municípios distintos do Estado da Bahia. Embora cada empreendimento possua projeto de implantação específico, elaborado em função das características particulares do terreno onde será executado, todos adotarão o mesmo projeto arquitetônico e complementares, as mesmas especificações técnicas, os mesmos memoriais descritivos, planilhas orçamentárias, critérios de medição, metodologia executiva e demais documentos técnicos que instruirão as futuras licitações.

Dessa forma, verifica-se que as licitações apresentarão elevado grau de similaridade quanto ao objeto e às condições de execução, distinguindo-se apenas pelas adaptações necessárias à implantação em cada localidade. Tais particularidades não alteram a essência do objeto contratado nem implicam modificações relevantes na modelagem jurídica das licitações e dos contratos administrativos decorrentes.

Nesse contexto, considerando a repetitividade das análises jurídicas que serão necessárias para instruir os processos licitatórios relativos às dez unidades, entende-se recomendável a emissão de Parecer Jurídico Uniforme, instrumento apto a padronizar o entendimento jurídico acerca das questões comuns aos processos, conferindo maior racionalidade à atuação administrativa, sem prejuízo da apreciação individualizada de aspectos específicos que eventualmente venham a surgir.

A adoção de Parecer Jurídico Uniforme contribuirá para a observância dos princípios da eficiência, da economicidade, da segurança jurídica, da isonomia e da celeridade administrativa, evitando a repetição de manifestações jurídicas sobre matérias idênticas e permitindo maior agilidade na implementação do empreendimento, sem afastar a necessidade de análise de eventuais peculiaridades relacionadas aos projetos de implantação ou a outras questões específicas de cada processo.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Diante do exposto, esta Secretaria solicita à Procuradoria-Geral do Estado a análise da matéria e, caso entenda pertinente, a emissão de Parecer Jurídico Uniforme aplicável às licitações e contratações decorrentes da execução do Contrato de Repasse nº 747291/2010, ressalvadas as situações que, por sua natureza ou especificidade, demandem manifestação jurídica individualizada.

Constam dos autos: Contrato de Repasse (SEI nº 00142490205); Estudo Técnico Preliminar – ETP (SEI nº 00142217501), Documento de Formalização da Demanda – DFD (SEI nº 00144291076); Declaração do Ordenador de Despesas – DOD (SEI nº 00143155863); autorização da SEAGRI para abertura do certame (SEI nº 00142251423); projetos de engenharia, Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros e demais peças técnicas relativas às unidades de Tremedal e Riacho de Santana, na forma discriminada no relatório processual que acompanha os autos, ao qual se reporta este Parecer para evitar repetição desnecessária; Termo Aditivo ao Contrato de Repasse nº 0337241-36/2010/MAP/CAIXA (SEI nº 00142490330), firmado em 31/12/2025; Plano de Trabalho atualizado do referido Contrato de Repasse, extraído do sistema federal TransfereGov (SEI nº 00144394134); Justificativa Técnica elaborada pela Coordenação de Projetos e Estudos da SAEB - SAEB/SUPAT/DPO/CPE, acerca da conformidade da fase preparatória da contratação (SEI nº 00142680069); Certidões de Inteiro Teor das Matrículas nº 6.543, do Registro de Imóveis de Riacho de Santana (SEI nº 00142490794 e nº 00142511063), e nº 1.287, do Registro de Imóveis de Tremedal (SEI nº 00142490543); Escritura Pública de Compra e Venda que instruiu esta última (SEI nº 00142510614), bem como os Decretos municipais de domínio público (Riacho de Santana, Decreto nº 148/2026, SEI nº 00142512608) e de utilidade pública (Tremedal, Decreto nº 52/2026, SEI nº 00142512121); Despacho/Nota Técnica da Coordenação de Contrato e Convênio da SEAGRI (SEI nº 00144405292); Portaria SAEB nº 415/2025, de designação da Comissão de Contratação para Obras e Serviços de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo (SEI nº 00143676415); Análise de Risco (SEI nº 00142670867); Anotações de Responsabilidade Técnica relativas ao levantamento de quantitativos e à elaboração do orçamento (SEI nº 00142661163 e nº 00142662048); Composições Analíticas de Preços e os Cronogramas Físico-Financeiros



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

individualizados por unidade - Riacho de Santana (SEI nº 00142661882 e nº 00142661925) e Tremedal (SEI nº 00142660652 e nº 00142660737); Declarações de Data Base e as Declarações de Regime de Execução relativas às planilhas orçamentárias de Riacho de Santana (SEI nº 00142662106 e nº 00142662077, respectivamente) e de Tremedal (SEI nº 00142661267 e nº 00142661317, respectivamente), subscritas pela Engenheira Civil responsável pela elaboração das peças orçamentárias; Demonstrativos de Composição de BDI para Materiais e Equipamentos Relevantes, individualizados por unidade - Riacho de Santana (SEI nº 00142661978) e Tremedal (SEI nº 00142660982); Demonstrativos de Composição de BDI para Obras Civis, igualmente individualizados por unidade - Riacho de Santana (SEI nº 00142661941) e Tremedal (SEI nº 00142660836); Demonstrativos de Encargos Sociais sobre a Mão de Obra, com vigência a partir de 01/2026 - Riacho de Santana (SEI nº 00142662009) e Tremedal (SEI nº 00142661080), estes últimos subscritos pela Engenheira Civil Marcia de Lima Rocha (CREA-BA nº 3000133084BA, SAEB/SUPAT/DPO/CCOP); Estudo Técnico Preliminar – ETP (SEI nº 00142217501).

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Este parecer está alicerçado no art. 140 da Constituição do Estado da Bahia, no art. 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 34/2009 (Lei Orgânica da PGE), e no § 4º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c os arts. 2º e 19 da Lei Estadual nº 14.634/2023, que atribuem à Procuradoria Geral do Estado a competência para o exame e aprovação das minutas de editais, contratos, acordos, convênios e ajustes congêneres.

Cuida-se de manifestação de natureza estritamente jurídica, uma vez que não compete a este Órgão de assessoramento adentrar o mérito administrativo (a conveniência e a oportunidade das escolhas técnicas, econômicas e orçamentárias realizadas pelos gestores públicos), tampouco substituir a atuação dos setores técnicos competentes. Presume-se, para os fins deste opinativo, que as informações, os quantitativos e as



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

especificações técnicas constantes dos autos foram regularmente apurados pelos setores tecnicamente competentes da Consulente.

O presente pronunciamento não possui caráter vinculante quanto aos aspectos de conveniência administrativa, sendo de responsabilidade exclusiva da Administração a eventual continuidade do processo sem a observância das exigências e recomendações aqui formuladas, nos termos do art. 53, caput e §§ 1º a 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A regência normativa da contratação é definida, em regra, pela origem dos recursos que a custearão. No caso, indicam os autos que os recursos são oriundos, ao menos em parte, de fonte federal, mediante Contrato de Repasse celebrado sob a intermediação da Caixa Econômica Federal, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, conclusão, aliás, corroborada pelo próprio Documento de Formalização da Demanda (item 13 do DFD, SEI nº 00144291076), que expressamente qualifica a origem dos recursos como 'Estadual' e 'Federal', em harmonia com o quadro delineado nesta fundamentação.

2. Do Contrato de Repasse

O item 3.2, alínea "j", do Contrato de Repasse referido nos autos estabelece que o contratado deverá observar, para a contratação de empresas destinadas à execução do objeto repassado, a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 5.504/2005 e a IN STN nº 01/1997.

Ressalva-se, quanto à lei de licitações aplicável, o enunciado aprovado pela Procuradoria Administrativa e referendado pela Procuradora-Geral do Estado em exercício, no Parecer nº PA-NLC-118-2025 (e-PA 2025.3.01.00001310/SEI 024.2058.2024.0012720-11), segundo o qual, havendo previsão de utilização da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520/2002 em convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com órgãos federais para contratações custeadas com recursos de transferência



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

voluntária, deverá ser aplicada a Lei Federal nº 14.133/2021, salvo objeção do ente federal repassador.

O exame do Termo Aditivo ao Contrato de Repasse nº 0337241-36/2010/MAP/CAIXA (SEI nº 00142490330) e do Plano de Trabalho atualizado do referido instrumento, extraído do sistema federal TransfereGov (SEI nº 00144394134), permite os seguintes esclarecimentos:

1) Quanto à vigência: a Cláusula Décima Sexta do Contrato de Repasse, que originalmente fixava seu termo final em 26 de novembro de 2012, foi alterada pelo Termo Aditivo firmado em 31 de dezembro de 2025 (SEI nº 00142490330), passando a vigorar até 26 de dezembro de 2026.

2) Quanto à numeração: o Plano de Trabalho extraído do TransfereGov (SEI nº 00144394134) relaciona, entre os anexos do instrumento, documentos como "TA assinado CT 747291 (337241-36)" e "Publicação DOU referente à Prorrogação de vigência do CR 747291 (0337241-36)", demonstrando que as numerações "0337241-36/2010" (identificação operacional junto à CAIXA) e "747291/2010" (identificação no sistema federal SICONV/TransfereGov) correspondem a um único e mesmo instrumento. A equivalência ora afirmada encontra confirmação adicional no exame direto do próprio ETP (SEI nº 00142217501), cujos itens 3.3 ("II"), 3.4 ("II"), 3.7 ("II") e 5.1 ("II") referem-se, de forma uniforme e reiterada, ao "Contrato de Repasse nº 747291/2010", numeração que, como visto, corresponde à mesma identificação constante do SICONV/TransfereGov, dissipando-se qualquer dúvida quanto à identidade do instrumento de repasse.

O Plano de Trabalho (SEI nº 00144394134) revela que o Contrato de Repasse contempla, atualmente, valor global de R\$ 22.559.496,51, sendo R\$ 9.750.000,00 de repasse federal (aportado em 2010, sem alteração) e R\$ 12.809.496,51 de contrapartida financeira do Estado, montante muito superior à contrapartida de R\$ 2.531.914,38 originalmente fixada na Cláusula Quarta do instrumento examinado por esta



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria. O Termo Aditivo (SEI nº 00142490330) trata exclusivamente da prorrogação de vigência, e sua Cláusula Segunda ratifica todas as demais cláusulas do Contrato original, inclusive, portanto, a que fixa a contrapartida em R\$ 2.531.914,38, sem mencionar a majoração de valor evidenciada no Plano de Trabalho.

Ademais, a Meta 2 do Plano de Trabalho ("Construção de matadouros frigoríficos e aquisição de equipamentos para abate de aves") destina, especificamente às etapas de Tremedal (etapas 9 e 19) e de Riacho de Santana (etapas 5 e 15), os valores de R\$ 637.683,82 (aquisição de equipamentos) e R\$ 1.588.103,42 (construção civil) por município, totalizando R\$ 4.451.574,48 para as duas unidades objeto desta licitação, valor sensivelmente inferior tanto ao estimado no DFD (R\$ 9.000.000,00, item 12 do SEI nº 00144291076) quanto ao indicado no Termo de Referência e na DOD (R\$ 7.751.900,81).

Os Cronogramas Físico-Financeiros individualizados por unidade, acostados aos autos sob SEI nº 00142661925 (Riacho de Santana) e SEI nº 00142660737 (Tremedal), consignam, na linha "TOTAL DA OBRA", os valores de R\$ 3.863.807,60 e R\$ 3.888.093,21, respectivamente, valores, aliás, também constantes, de forma individualizada, das "Informações para o Processo" da SAEB/SUPAT (SEI do processo interno 010.0609.2026.0001346-03), que discriminam, unidade a unidade, a integralidade das peças orçamentárias que compõem o orçamento de referência. A soma de ambos (R\$ 7.751.900,81) reproduz o valor constante do Termo de Referência e da DOD, o que confirma documentalmente, a partir de peças técnicas diversas (cronograma físico-financeiro e informações da SUPAT, e não apenas o TR/DOD), a consistência interna desse valor, sem prejuízo de remanescer a necessidade de sua harmonização com o DFD (R\$ 9.000.000,00) e com os valores do Plano de Trabalho do Contrato de Repasse (R\$ 4.451.574,48).

Unidade: Riacho de Santana (Cronograma) - R\$ 3.863.807,60. Tremedal (Cronograma): R\$ 3.888.093,21. Soma das duas unidades: R\$ 7.751.900,81.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Registre-se, ainda, que a comparação individualizada por município revela que ambas as unidades, isoladamente consideradas, superam o valor que lhes corresponderia no Plano de Trabalho (R\$ 2.225.787,24 por município, considerando a soma das etapas 5/15 e 9/19).

O ponto foi objeto de esclarecimento pela própria SEAGRI, por meio do Despacho/Nota Técnica da Coordenação de Contrato e Convênio (SEI nº 00144405292), que esclarece que a presente contratação (implantação de duas unidades de abatedouros frigoríficos de aves em Tremedal e Riacho de Santana) corresponde à "reprogramação do Contrato de Repasse em tramitação junto à Caixa Econômica Federal – CEF", e que a utilização dos rendimentos de aplicação financeira vinculados ao instrumento "está condicionada à prévia autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, observadas as normas que regem a execução do ajuste, cujas tratativas estão sendo realizadas", ou seja, ainda não concluídas.

Informa, outrossim, que o Projeto Básico originalmente aprovado pela CEF em 2010 destinava-se à implantação de unidades para abate de bovinos, e que somente em 2021 foi elaborada reprogramação do empreendimento para adequá-lo ao objeto atual - abatedouros de aves. O Projeto Básico reformulado encontra-se, até o momento, em análise pela CEF, "aguardando manifestação conclusiva da Contratante", isto é, sem aprovação definitiva pelo órgão concedente federal.

Essas informações, prestadas pela própria unidade demandante, confirmam a pertinência do alerta acima quanto à compatibilidade de valores, e revelam que a base técnica da contratação (Projeto Básico) está lastreada em reprogramação de objeto e de valores que, até a presente data, não recebeu manifestação conclusiva do órgão concedente federal (CEF) nem autorização do MAPA quanto à utilização de rendimentos financeiros do repasse.

Necessário, pois, que a Administração acompanhe e comprove, para efeito de regularização processual, a conclusão da reprogramação junto à CEF e a correspondente



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

aprovação do Projeto Básico definitivo, de modo a evitar que alterações supervenientes exigidas pelo órgão concedente venham a demandar retificação do objeto, do orçamento ou do cronograma já consolidados no Termo de Referência.

Superadas, portanto, as dúvidas quanto à identificação e à vigência do instrumento de repasse, remanesce a necessidade de comprovação documental da compatibilidade de valores e da conclusão da reprogramação acima expostas, como condição para a plena aplicação das cláusulas do Contrato de Repasse à condução do certame.

3. Da vedação eleitoral à transferência voluntária de recursos

Cumprir registrar, em caráter preventivo, que a Lei nº 9.504/1997, ao dispor sobre normas para as eleições, veda aos agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, a realização de transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado (art. 73, inciso VI, alínea "a").

Nesse sentido:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VI - nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública."



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Considerando o calendário eleitoral de 2026, entre 04/07/2026 e 04/10/2026 (ou até 25/10/2026, em caso de segundo turno) não será possível o repasse voluntário de recursos da União ao Estado, salvo se o objeto do ajuste já estiver em andamento, conforme orientações consolidadas nas "Orientações para o Ano Eleitoral" elaboradas por esta Procuradoria Geral do Estado para o ano de 2026. A aplicação, ao caso concreto, dessa ressalva pressupõe, contudo, a exata identificação do instrumento de repasse vigente, na forma do item 2 supra.

4. Da titularidade dominial dos imóveis e da disponibilização das áreas à Administração

É princípio elementar do direito das coisas que ninguém pode exercer atos de disposição sobre direito real de propriedade alheio, presumido pleno e exclusivo até prova em contrário, competindo ao proprietário usar, gozar e dispor da coisa, bem como reavê-la de quem injustamente a possua ou detenha (arts. 1.228 e 1.231 do Código Civil). No que se refere especificamente ao direito de construir, o Código Civil autoriza o proprietário a levantar, em seu terreno, as construções que lhe aprouver, ressalvado o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos, sob pena de responder por perdas e danos e de ser compelido a demolir a obra irregular (arts. 1.299 e 1.312 do Código Civil).

Foram acostados aos autos elementos registrais e decretos municipais que permitem o exame individualizado da situação dominial de cada área.

Quanto ao Município de Tremedal: a Certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 1.287 do Registro de Imóveis da Comarca de Tremedal (SEI nº 00142490543) evidencia que o imóvel rural denominado "Fazenda Carrasco", com área de 20.350 m², foi adquirido pela Prefeitura Municipal de Tremedal por Escritura Pública de Compra e Venda de 18/01/2002 (SEI nº 00142510614; R/1-1.287), estando a titularidade municipal devidamente registrada, sem ônus, ações ou gravames noticiados na própria certidão.

A referida Escritura Pública noticia, ainda, que a área já havia sido declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, especificamente para a construção de um



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

"matadouro municipal", por meio do Decreto Municipal nº 04/01, com fundamento no Decreto-Lei federal nº 3.365/1941 c/c a Lei nº 2.786/1956, dado que reforça a vocação histórica da área para a finalidade ora pretendida.

O Decreto Municipal nº 52/2026, de 04/03/2026 (SEI nº 00142512121), declara de utilidade pública a mesma área, fazendo referência expressa à Matrícula nº 1.287 e à exata coincidência do quantitativo (20.350 m²), o que confere segurança quanto à identificação da área destinada ao empreendimento. Nesse ponto, a instrução está adequada.

Quanto ao Município de Riacho de Santana: a Certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 6.543 do Registro de Imóveis da Comarca de Riacho de Santana (SEI nº 00142490794 e nº 00142511063) evidencia que o imóvel rural denominado "Fazenda Barra da Pedra", com área de 13,5374 ha (135.374 m²), somente ingressou no patrimônio do Município em 28/05/2024, por registro de desapropriação amigável, por utilidade pública, de imóvel até então pertencente ao particular [REDACTED] (R.1/M.6.543).

O Decreto Municipal nº 148/2026, de 22/01/2026 (SEI nº 00142512608), declara de domínio público, para fins de construção do abatedouro, uma área de 6.010,41 m² localizada na BR-430, em Riacho de Santana; quantitativo correspondente a menos de 5% da área total da Matrícula nº 6.543 (135.374 m²), sem fazer qualquer referência a essa ou a outra matrícula, registro imobiliário ou cadeia dominial correspondente.

O próprio Decreto fundamenta a declaração de domínio público na premissa de que a área "já se encontra em poder e uso do Município há mais de 45 (quarenta e cinco) anos, constituindo-se em imóvel reconhecidamente público", afirmação temporalmente incompatível com a aquisição do imóvel constante da Matrícula nº 6.543, que somente ingressou no patrimônio municipal em 2024, mediante desapropriação de particular.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Diante dessa aparente contradição, não é possível se concluir efetivamente, com os elementos ora disponíveis, que a área de 6.010,41 m² destinada à construção do abatedouro esteja inserida nos limites da Matrícula nº 6.543 ou que possua, de outro modo, título dominial regular e registrado em favor do Município.

Nesse compasso de ideia, devem a Administração e o Município de Riacho de Santana esclarecer, antes da fase externa: a) se a área de 6.010,41 m² está contida no perímetro da Matrícula nº 6.543, mediante memorial descritivo e planta com sobreposição georreferenciada das coordenadas de ambos os documentos, promovendo-se, em caso positivo, a averbação do Decreto nº 148/2026 na matrícula correspondente; ou b) caso se trate de área diversa, a origem e o título dominial que amparam a afirmação de domínio público municipal, regularizando-se o registro imobiliário pertinente antes do início das obras.

Por fim, registre-se que tanto o Decreto nº 52/2026 (Tremedal) quanto o Decreto nº 148/2026 (Riacho de Santana) limitam-se a declarar a utilidade/o domínio público das respectivas áreas para a implantação do empreendimento, sem constituir, por si sós, instrumento formal de cessão de uso, comodato, doação ou título equivalente que assegure ao Estado da Bahia/SEAGRI a posse e o direito de uso das áreas para a execução das obras.

O Decreto de Tremedal (art. 3º) menciona apenas "parceria institucional" com o Estado, sem especificar o instrumento jurídico correspondente. Recomenda-se, portanto, que a Administração diligencie a formalização de Termo de Cessão de Uso (ou instrumento equivalente) entre cada Município e o Estado da Bahia, previamente ao início da execução contratual, assegurando o título jurídico necessário para que a futura contratada ingresse regularmente nos imóveis.

Registre-se, por oportuno, que o próprio ETP (item 4.2, II) já reconhecia, como providência pendente, a necessidade de "confirmação da regularização dominial e da



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

cessão formal de uso dos terrenos municipais indicados em favor do Estado da Bahia/SEAGRI".

5. Da natureza do objeto e da modalidade licitatória

A Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, prescreve, como regra, a obrigatoriedade do processo licitatório para as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Administração Pública. A Lei Federal nº 14.133/2021, incorporada ao ordenamento estadual pelo art. 2º da Lei Estadual nº 14.634/2023, regulamenta esse comando constitucional, fixando em seu art. 5º os princípios aplicáveis e, no art. 11, os objetivos do processo licitatório.

O art. 6º, inciso XII, da Lei Federal nº 14.133/2021 define obra como "toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel". O objeto da presente licitação — construção e instalação de abatedouros frigoríficos de aves, com fornecimento e montagem de equipamentos industriais — amolda-se a essa definição, tratando-se de obra e serviço de engenharia.

Nos termos do parágrafo único do art. 29 da Lei Federal nº 14.133/2021, o pregão não pode ser utilizado para a contratação de obras e serviços de engenharia, ressalvados os serviços comuns de engenharia. Estando o objeto enquadrado na definição legal de obra, a Consulente adotou corretamente, para o caso concreto, a modalidade licitatória concorrência, na forma eletrônica, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece a preferência pela forma eletrônica, com sessão pública registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Quanto ao critério de julgamento, o art. 33 da Lei Federal nº 14.133/2021 admite, entre outros, o critério de maior desconto, cuja referência será o preço global fixado no edital, estendendo-se o desconto aos eventuais termos aditivos (art. 34, § 2º).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Consoante o art. 6º do Decreto nº 22.888/2024, o referido critério “será adotado quando as características do objeto a ser licitado, constantes do estudo técnico preliminar, o indicarem como o mais adequado para aferir a vantajosidade em favor da Administração Pública”. Destarte, recomendável que a Administração explicita no ETP a motivação para a escolha desse critério.

Registre-se, por fim, que a minuta de edital (SEI nº 00143676724), em seu item 6, não indica o modo de disputa a ser adotado (aberto, fechado, ou aberto e fechado), o que deve ser suprido pela Administração, observada a vedação à utilização isolada do modo fechado para os critérios de menor preço ou de maior desconto (art. 56, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

6. Da instrução processual à luz da Lei Federal nº 14.133/2021

Os elementos a seguir examinados compõem a fase interna da licitação, cuja completude é pressuposto indispensável à deflagração da fase externa do certame.

a) Solicitação motivada. A motivação para a licitação foi devidamente descrita no Estudo Técnico Preliminar (SEI nº 00142217501), que evidencia o déficit estrutural de abastecimento de carne de frango no Estado (superior a 40%), a persistência do abate informal de aves e os riscos à saúde pública e à sanidade animal daí decorrentes, em atenção ao art. 18, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A motivação está tecnicamente detalhada nos itens 2.1 ("I" a "V") do documento, inclusive com a estimativa de demanda regional específica para cada unidade: Tremedal (16.646 habitantes estimados, IBGE 2025, e demanda potencial de aproximadamente 699 toneladas/ano) e Riacho de Santana (32.060 habitantes estimados, IBGE 2025, e demanda potencial de aproximadamente 1.347 toneladas/ano), elementos que reforçam, sob o aspecto técnico, a adequação e a suficiência da motivação exigida pelo art. 18, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo de tratar-se de juízo de conveniência e oportunidade reservado à Administração.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

b) Planejamento e Documento de Formalização da Demanda – DFD:

Seguindo na análise da fase preparatória do processo licitatório, importa registrar, que deve se pautar pelo **planejamento**, abordando todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, compreendidos (art. 18, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Diante disso, impõe-se a demonstração da compatibilidade da contratação pretendida com o plano de contratações anual, se existente, e com as leis orçamentárias (art. 18, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Note-se que os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão elaborar, na forma de regulamento, plano de contratações anual com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias (art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Não obstante se tratar de uma faculdade do ente federativo, em atendimento ao princípio do planejamento veiculado no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, é recomendável que o plano de contratações anual seja elaborado e, neste caso, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos (art. 12, inciso VII, e §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

O Documento de Formalização da Demanda (art. 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021) constitui peça essencial da fase preparatória, devendo conter, entre outros elementos, a justificativa da necessidade, o objeto, o quantitativo, o prazo de contratação e a indicação de compatibilidade com o Plano de Contratações Anual – PCA.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Reside no feito versão revisada do Documento de Formalização da Demanda, SEI nº 00144291076, que confirma a classificação do objeto como serviço comum de engenharia; a origem mista dos recursos (estadual e federal - item 13), em harmonia com o exame do Contrato de Repasse realizado no item 2 desta fundamentação.

Cumpre alertar para o valor total estimado da licitação indicado no DFD, item 12, qual seja: R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), coincidente com a macroestimativa do ETP (item 3.4, "I"), ao passo que o Termo de Referência e a Declaração do Ordenador de Despesas (SEI nº 00143155863, de 26/06/2026) indicam o valor de R\$ 7.751.900,81 (sete milhões, setecentos e cinquenta e um mil, novecentos reais e oitenta e um centavos), valor este que, como já observado no item 2 supra, corresponde exatamente à soma dos "TOTAL DA OBRA" constantes dos Cronogramas Físico-Financeiros de Riacho de Santana (R\$ 3.863.807,60) e de Tremedal (R\$ 3.888.093,21).

Tal disparidade deve ser sanada pela Administração, com a devida harmonização entre o DFD, o ETP, o TR, a DOD e os Cronogramas Físico-Financeiros, em cotejo, ainda, com os valores constantes do Plano de Trabalho do Contrato de Repasse examinados no item 2 desta fundamentação.

O ETP consigna no item 3.7, I, que o Estado da Bahia ainda não regulamentou o PCA de que trata o art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, constatação reiterada pelo próprio DFD (item 11), que expressamente assinala a inexistência de previsão no PCA 2025/2026, com a mesma justificativa.

c) Previsão e compatibilidade orçamentária. Deve constar dos autos a declaração do ordenador de despesas atestando: (i) a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; (ii) a adequação orçamentária e financeira com a LOA e a compatibilidade com o PPA e a LDO; e (iii) a indicação da dotação orçamentária específica (art. 16, incisos I e II, e §§ 1º, 2º e 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Consta dos autos a DOD (SEI nº 00143155863), devendo a divergência de valor apontada no item "b" supra ser previamente sanada. O item 14 do DFD (SEI nº 00144291076) já consigna, em termos genéricos, que cada contratação será precedida da emissão de declaração de compatibilidade com a Lei Complementar nº 101/2000, cabendo à Administração associar formalmente essa declaração genérica à DOD específica já constante dos autos, uma vez sanada a divergência de valores.

d) Contingenciamento de despesas. Deverá a Consulente observar, no que couber, o Decreto Estadual nº 15.924/2015 c/c o Decreto Estadual nº 16.417/2015 e o Decreto Estadual nº 19.551/2020, relativos ao contingenciamento de gastos. Ressalte-se que a Portaria SAEB nº 143/2022 (art. 2º, inciso VII) dispensa a manifestação técnica da SRL/SAEB e da CQGP/SEFAZ nos processos envolvendo obras e serviços de engenharia.

e) Estudo Técnico Preliminar – ETP. A descrição da necessidade, fundamentada em ETP que caracterize o interesse público envolvido, é exigida pelo art. 18, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo evidenciar o problema a ser resolvido e a solução mais adequada (art. 6º, inciso XX, e art. 18, §§ 1º a 3º).

Deve o ETP contemplar todos os tópicos elencados no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021. Ademais, deve ser datado e assinado pelo responsável por sua elaboração, incumbindo à Administração atentar às prescrições da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8/08/2022¹, cujo conteúdo está refletido no Decreto estadual nº 22.598/2024; o qual também deve ser observado em conjunto com a Instrução SAEB nº 003/2024, cujo Anexo Único apresenta modelo a ser utilizado.

O ETP foi juntado aos autos (SEI nº 00142217501), elaborado com base na Instrução Normativa SEGES nº 58/2022, no Decreto Estadual nº 22.598/2024 e na Instrução SAEB nº 003/2024, contendo declaração de viabilidade técnica e econômica firmada pelo responsável técnico (item 5 do ETP). O conteúdo técnico do documento

¹ Os recursos custeadores são de origem federal



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

refoge ao plexo de atribuições jurídicas desta PGE, competindo à SEAGRI, por seus setores técnicos, avaliar tais aspectos.

f) Termo de Referência e Projeto Básico: O art. 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 exige que o Termo de Referência contenha a definição do objeto, a fundamentação da contratação, a descrição da solução considerando o ciclo de vida, os requisitos, o modelo de execução e de gestão do contrato, os critérios de medição e pagamento, a forma de seleção do fornecedor, as estimativas de valor e a adequação orçamentária. O inciso XXV do mesmo artigo disciplina os elementos mínimos do projeto básico para obras e serviços de engenharia.

Deve, ainda, ser observado o art. 45 da Lei Federal nº 14.133/2021, que impõe às licitações de obras e serviços de engenharia o atendimento a normas de disposição final de resíduos sólidos, mitigação e compensação ambiental, eficiência energética, avaliação de impacto de vizinhança, proteção do patrimônio histórico-cultural e acessibilidade, cabendo ao setor técnico confirmar seu efetivo atendimento no Termo de Referência.

Deve a Administração utilizar o modelo de Termo de Referência/Habilitação disponibilizado no sítio eletrônico da PGE, com as adaptações estritamente necessárias ao caso concreto, preservando os tópicos obrigatórios.

Identifica-se no processo em tela, como versão mais atualizada do Termo de Referência o constante no documento SEI nº 00143950259.

Conforme esclarecido pela SEAGRI no Despacho/Nota Técnica SEI nº 00144405292 (examinado no item 2 desta fundamentação), o Projeto Básico que fundamenta tecnicamente o presente certame resulta de reprogramação, elaborada em 2021, do Projeto Básico original de 2010 (então destinado ao abate de bovinos), e encontra-se, até a presente data, em análise pela Caixa Econômica Federal, sem manifestação conclusiva do órgão concedente. Recomenda-se que a Administração



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

acompanhe essa aprovação e informe sua conclusão, como condição de regularização da fase interna do certame.

A definição do objeto a ser licitado deve ser feita pela Administração Pública de forma completa e adequada, a fim de evitar nulidades, compreendendo todas as especificações técnicas necessárias dos serviços a serem prestados; a forma de prestação, dentre outros aspectos pertinentes, assegurando-se, destarte, a isonomia entre os licitantes, fornecendo-lhes os elementos essenciais à elaboração de suas propostas. Tal definição constitui matéria técnica não jurídica, fora do plexo de atribuições desta PGE.

Todo o detalhamento do objeto da licitação é imprescindível para a formulação das propostas, pois têm repercussão direta no serviço que deve ser prestado, na qualidade e quantidade necessária, na forma de execução e nos preços do(s) contrato(s).

Quanto à necessidade de definição precisa do objeto licitatório, a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece, em seu artigo 150, exigência fundamental para a validade de qualquer contratação pública:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

A caracterização adequada do objeto constitui pressuposto de validade do procedimento licitatório e do contrato administrativo dele decorrente. Tal exigência não se resume a mera formalidade burocrática, mas materializa princípios basilares que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

A imprecisão na definição do objeto vulnera o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que não permite aos licitantes conhecerem, com



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

a necessária clareza e objetividade, aquilo que efetivamente devem ofertar. Compromete, igualmente, a competitividade do certame, porquanto a indefinição quanto ao escopo dos serviços pode afastar potenciais licitantes ou, inversamente, atrair propostas desconformes com as reais necessidades da Administração.

No que se refere ao Termo de Referência juntado inserido no feito, por se tratar de instrumento de natureza predominantemente técnica, incumbe aos setores especializados da Secretaria Consultante comprovar a observância às exigências delineadas no art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ademais, quanto ao conteúdo material dos tópicos que compõem a definição do objeto, registra-se que tais aspectos configuram matéria técnica alheia ao escopo de análise desta Procuradoria Geral do Estado. Dessa forma, compete à Origem, por meio de suas áreas técnicas competentes, validar e assumir a responsabilidade pelas soluções e especificações apresentadas.

Atente-se, por fim, que, em virtude do § 1º do art. 124 da citada Lei, “[s]e forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.”

g) Anotações de Responsabilidade Técnica – ART. Todas as peças técnicas devem conter identificação e assinatura de seus autores, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, nos termos da Lei Federal nº 5.194/1966, da Lei Federal nº 6.496/1977 (ART/CREA) e da Lei Federal nº 12.378/2010 (RRT/CAU).

Constam dos autos as ARTs relativas aos projetos de Tremedal e Riacho de Santana (SEI nº 00142611331 e 00142612651), devendo a Administração certificar-se da regularidade de todas as demais peças técnicas, incumbindo à Origem acautelar-se para que seja(m) providenciada(s) a(s) ART/CREA e/ou o(s) RRT/CAU adequados ao objeto do presente certame.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

h) Parcelamento do objeto: O parcelamento constitui princípio norteador das contratações públicas (art. 40, inciso V, alínea "b", e art. 47, caput, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021).

A justificativa para a não adoção do parcelamento entre a execução das obras civis e o fornecimento dos equipamentos industriais está consignada no item 3.5 do ETP, fundada na necessidade de responsabilidade técnica unificada e na mitigação de riscos de incompatibilidade de interface entre a construção civil e a montagem das linhas de abate, constituindo tal motivação elemento de natureza eminentemente técnica.

i) Requisição de serviço: Acostou-se aos autos a Requisição de Serviço e o Relatório SRD (SEI nº 00143358491 e 00143376132).

j) Condições de execução, pagamento, recebimento e garantias: Devem estar definidas no TR as condições de execução e pagamento, as garantias exigidas e as condições de recebimento (art. 18, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Facultada, ainda, a exigência de garantia de proposta, limitada a 1% do valor estimado da contratação, devolvida em até 10 dias úteis da assinatura do contrato ou da declaração de fracasso do certame (art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021). A pertinência de sua exigência, considerado o mercado do objeto, é matéria técnica a cargo da Consulente.

No caso ora posto, a Administração optou por não contemplar, conforme registrado no item 4.6.1. do TR (00143950259).

O conteúdo deste tópico envolve matéria técnica não jurídica, fora do plexo de atribuições desta PGE, portanto, compete a Administração, através de seus setores técnicos respectivos, avaliar tais temáticas, sob sua inteira responsabilidade, alocando no TR em seus tópicos específicos.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

k) Orçamento estimado. O orçamento estimado deve conter a composição de preços utilizados para sua formação (art. 18, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021), observados os parâmetros do § 2º do art. 23 da referida Lei: prioritariamente, composições de custos unitários balizadas no SINAPI (para obras e serviços de engenharia em geral) ou no SICRO (infraestrutura de transportes), seguidas de pesquisa em mídia especializada, contratações similares e base de notas fiscais eletrônicas.

O Decreto Estadual nº 22.886/2024, que regulamenta o art. 68 da Lei Estadual nº 14.634/2023, expressamente não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia (art. 1º, § 3º), devendo ser observadas, nesse caso, as regras do Decreto Federal nº 7.983/2013, por autorização da Instrução Normativa SEGES nº 91/2022 e do art. 29 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (Lei Estadual nº 14.935/2025).

O ETP informa que a composição de custos unitários observou a tabela SINAPI de maio de 2026, na condição desonerada (item 3.4, "II"), **incumbindo à Administração aferir se foi este o parâmetro utilizado na elaboração das peças orçamentárias inseridas nos autos, de modo a afastar eventuais divergências.**

Foram juntadas aos autos as Declarações de Data Base relativas a Riacho de Santana/BA (SEI nº 00142662106) e a Tremedal/BA (SEI nº 00142661267) atestando expressamente que as respectivas planilhas orçamentárias foram elaboradas com base na tabela SINAPI de abril/2026, sem desoneração, com referência ao Contrato de Repasse nº 747291/2010.

Foram juntadas, ainda, as correspondentes Declarações de Regime de Execução (SEI nº 00142662077, Riacho de Santana; SEI nº 00142661317, Tremedal), atestando que o regime "Não Desonerado" foi o efetivamente adotado na elaboração das planilhas orçamentárias das duas unidades, por reputado o mais vantajoso para a Administração Pública.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Confirma-se, ainda, que essa mesma metodologia está consignada, em caráter geral, no Despacho técnico (00142663074), que descreve pormenorizadamente a ordem de parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (SINAPI/SICRO; mídia especializada; contratações similares; notas fiscais eletrônicas), a fórmula de BDI consagrada pelos Acórdãos nº 325/2007 e nº 2.369/2011 do TCU, e a adoção de taxas de BDI diferenciadas para materiais/equipamentos relevantes, à luz da Súmula TCU nº 253, elementos de natureza técnica, que não vinculam o exame jurídico desta Procuradoria quanto ao mérito.

A correta estimativa de preços, a aferição da efetiva necessidade e dos quantitativos dos itens, bem como a compatibilidade com os preços de mercado, são de inteira responsabilidade da Administração. Sua correição é essencial, não somente para definir, objetivamente, os limites de participação no certame, verificar a adequação orçamentária e financeira da despesa, como também para orientar o agente acerca da inexecuibilidade/superfaturamento do preço.

l) Regime de execução: O regime de execução indireta deve observar as definições do art. 6º (incisos XXVIII a XXIV) e os regimes do art. 46 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Justificativa Técnica da SAEB/SUPAT (SEI nº 00142680069, item 1) confirma que o regime de execução efetivamente adotado é o de empreitada por preço unitário, compatível com a natureza do objeto. O item 5.1.1 do Termo de Referência também confirma a escolha.

m) Parâmetros da licitação (modalidade, critério de julgamento e modo de disputa): Devem ser indicados nos autos a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto (art. 18, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021).



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Remete-se, quanto à modalidade e ao critério de julgamento, às considerações do item 5 supra. Quanto ao modo de disputa, reitera-se a necessidade de que a minuta de edital (item 6) indique expressamente se será aberto, fechado, ou aberto e fechado, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo vedada a utilização isolada do modo fechado para o critério de maior desconto (art. 56, § 1º).

Foi adotada adequadamente a concorrência sob a forma eletrônica.

n) Motivação das exigências de qualificação: Compete à Administração motivar circunstanciadamente as exigências de qualificação técnica, com indicação das parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, bem como as regras de participação de empresas em consórcio, se admitida (art. 18, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021).

o) Qualificação técnica: A qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, quando exigida, restringe-se à documentação enumerada no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo a exigência de atestados limitada às parcelas de maior relevância ou valor significativo, assim consideradas as de valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado, admitida a exigência de quantitativos mínimos de até 50% dessas parcelas, vedadas limitações de tempo ou de local (art. 67, §§ 1º e 2º).

Reitera-se aqui a necessidade de definição do valor estimado do certame, porquanto servirá de base para definição de parcelas de maior relevância ou valor significativo.

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, é vedada a substituição das exigências dos incisos I e II do caput do art. 67 (art. 67, § 3º). A definição concreta desses parâmetros constitui matéria técnica a cargo da Consultente, observados os limites legais.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

p) Qualificação econômico-financeira: Restrita, nos termos do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais e à certidão negativa de feitos sobre falência, vedada a exigência de faturamento mínimo anterior ou de índices de rentabilidade não usuais. Facultada a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação (art. 69, § 4º), cuja pertinência compete à Consulente avaliar.

q) Participação de microempresas e empresas de pequeno porte: Aplicam-se, no que couber, os arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, por força do art. 4º, caput e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo o Termo de Referência contemplar as respectivas disposições.

r) Análise de riscos: A Administração deve realizar a análise dos riscos capazes de comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual (art. 18, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021), a qual não se confunde com a matriz de riscos contratual definidora do equilíbrio econômico-financeiro (art. 6º, inciso XXVII).

A análise de riscos consta dos autos sob o documento SEI nº 00142670867, conforme indicado na Justificativa Técnica da SAEB/SUPAT (SEI nº 00142680069, item 10.3).

O próprio documento (SEI nº 00142670867) informa que foi elaborado "utilizando como modelo a Análise de Riscos da Prefeitura de Senhor do Bonfim para obras e serviços de engenharia comuns de engenharia"; ou seja, trata-se de matriz genérica, replicada de outro ente federativo, cujos riscos identificados (erro de quantificação, ETP insuficiente, aditivos contratuais, intempéries, furto de material, acidente de trabalho, entre outros) são típicos de obras de engenharia em geral, sem que nenhum deles trate de riscos específicos do objeto ora licitado, como exigências sanitárias do Serviço de Inspeção Estadual (SIE), riscos de comissionamento e compatibilização de equipamentos industriais de abate, ou riscos regulatórios do Programa Nacional de Sanidade Avícola (PNSA).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Recomenda-se que a Administração complemente a Análise de Riscos com riscos específicos ao objeto, considerando, outrossim, os pontos de instrução já identificados no processo², sem prejuízo do conteúdo técnico já apresentado, cuja avaliação, no mais, compete aos setores técnicos competentes.

s) Divulgação do orçamento: Considerando que o critério de julgamento adotado é o de maior desconto, o orçamento estimado não pode ter caráter sigiloso, devendo ser divulgado desde o lançamento do edital, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021. Nesse sentido, o próprio ETP (item 6, "II") já consigna que "a partir da Fase Externa (Publicação do Edital)", o documento, "incluindo de forma integral a planilha orçamentária referencial e as memórias de cálculo", passará a figurar como documento de ampla e irrestrita consulta pública, em consonância com a exigência legal ora referida.

t) Minuta de edital e de contrato: A OS PA nº 017/2025 estruturou o edital em Parte Invariável (preâmbulo, rito procedimental, formulários e seção de SRP, quando aplicável) e Parte Variável (Termo de Referência/Habilitação e minuta de contrato). Deve a Consulente utilizar as versões mais recentes desses modelos disponibilizadas pela PGE, minuta de edital para contratação delegada e minuta de contrato de obras e serviços de engenharia, restringindo-se as alterações da Parte Fixa às estritamente necessárias e devidamente justificadas.

u) Autorização da autoridade competente: O processo foi instruído com a autorização da autoridade competente (SEI nº 00142251423), em atendimento ao dever de motivação da decisão administrativa que dá início ao certame.

² (i) pendência de conclusão da reprogramação do Contrato de Repasse e de aprovação do Projeto Básico definitivo junto à CEF/MAPA (item 2 desta fundamentação); (ii) pendência de regularização dominial da área destinada ao abatedouro em Riacho de Santana (item 4); e (iii) divergência de valores entre o DFD, o TR/DOD/Cronogramas e o Plano de Trabalho do Contrato de Repasse.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

v) Designação da equipe responsável pela licitação: Deve constar dos autos o ato de designação do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio e/ou da Comissão de Licitação, observado o princípio da segregação de funções (art. 7º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021) e o Decreto Estadual nº 22.885/2024, que regulamenta o art. 21 da Lei Estadual nº 14.634/2023, inclusive quanto às orientações do art. 16 e seguintes do referido Decreto para a designação de gestores e fiscais do contrato.

A exigência encontra-se atendida: a Portaria SAEB nº 415, de 12/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/11/2025 (SEI nº 00143676415), designou a Comissão de Contratação para Obras e Serviços de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, com a indicação dos servidores titulares e dos respectivos suplentes, revogando a Portaria nº 468/2024.

No que se refere especificamente à gestão e à fiscalização do contrato (distintas da Comissão de Contratação), o DFD (item 2) indica os servidores incumbidos de tal tarefa, indicação que, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 22.885/2024, deverá ser formalizada por ato específico de designação, conforme, aliás, já antecipado pelo próprio ETP (item 4.2, III).

w) Parecer jurídico: O parecer jurídico, exigido pelo art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 e dispensável apenas nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, ora se apresenta, revisado, com as ressalvas e exigências consignadas neste opinativo.

x) Publicidade do edital: Devem ser observadas as regras de publicidade do art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021, recomendando-se, à luz do princípio da competitividade, a divulgação adicional facultada pelo § 2º desse dispositivo.

y) Vedação à participação de consórcios: A Justificativa Técnica da SAEB/SUPAT (SEI nº 00142680069, item 8) informa que se optou pela vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, com fundamento no art. 15, caput, c/c o



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

art. 18, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, sob a justificativa de que o objeto configura obra comum de engenharia associada ao fornecimento e à instalação de equipamentos, cujas soluções técnicas são dominadas por empresas do setor avícola, não se caracterizando alta complexidade técnica ou vulto financeiro que justifiquem a soma de capacidades de diferentes pessoas jurídicas.

Trata-se de matéria técnica e discricionária da Administração, competindo à Consulente a responsabilidade por sua adequação ao caso concreto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo prosseguimento do feito, condicionado ao saneamento, pela Administração, das seguintes exigências:

- 1) Comprovar a conclusão da reprogramação do Contrato de Repasse nº 0337241-36/2010 junto à Caixa Econômica Federal, incluindo a aprovação definitiva do Projeto Básico reformulado e a autorização do MAPA para utilização dos rendimentos financeiros vinculados ao instrumento; esclarecer se a majoração da contrapartida estadual (de R\$ 2.531.914,38 para R\$ 12.809.496,51, conforme Plano de Trabalho SEI nº 00144394134) foi formalizada mediante termo aditivo de valor específico; e comprovar a suficiência dos recursos do repasse e da contrapartida estadual, somados, para o custeio integral do valor estimado da presente contratação;
- 2) Sanar a divergência entre o valor estimado no DFD (R\$ 9.000.000,00) e o valor indicado no Termo de Referência, na DOD e nos Cronogramas Físico-Financeiros individualizados (R\$ 7.751.900,81), com a devida harmonização de todas as peças da fase interna, em cotejo com os valores do Plano de Trabalho do repasse federal (item 2 e item 6, alínea "b");



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- 3) Aferir se a base SINAPI de maio/2026, desonerada, indicada no Estudo Técnico Preliminar (item 3.4, "II"), coincide com a data-base efetivamente utilizada nas demais peças técnicas acostadas aos autos;
- 4) Indicar expressamente, na minuta de edital, o modo de disputa a ser adotado;
- 5) Quanto a Riacho de Santana, comprovar que a área de 6.010,41 m² declarada de domínio público pelo Decreto Municipal nº 148/2026 está contida nos limites da Matrícula nº 6.543 (Fazenda Barra da Pedra), sanando a aparente incompatibilidade temporal entre a alegada posse municipal e a aquisição do imóvel por desapropriação;
- 6) Formalizar, para os Municípios de Tremedal e de Riacho de Santana, instrumento de cessão de uso (ou equivalente) das respectivas áreas em favor do Estado da Bahia/SEAGRI;
- 7) Complementar a Análise de Riscos (SEI nº 00142670867);

Saneadas as exigências, poderá ser deflagrada a fase externa da licitação, sem necessidade de ulterior retorno a esta Procuradoria.

Por fim, diante do quanto consignado pela SEAGRI no documento SEI nº 00146294569, sugere-se, uma vez confirmado o entendimento jurídico ora exarado, seja avaliada a vindicada atribuição de caráter uniforme ao presente opinativo, nos termos do art. 88, IV, alínea "r", do Decreto Estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I, do Decreto Estadual nº 11.737/2009, de modo a dispensar a remessa individualizada de processos similares a esta Procuradoria, sem prejuízo da integral responsabilidade da Administração Pública pelo atendimento das condicionantes acima elencadas em cada caso concreto.

É o parecer, que submeto à i. Assistência do NLC para deliberação final.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 19 DE AGOSTO DE 2026

**Alessandra F Bacelar Pedreira de Cerqueira
Procuradora do Estado**

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA FRANCO BACELAR PEDREIRA DE CERQUEIRA:73040290568, em 19/08/2026, às 14:19:45, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.